



PRECISA
SISTEMATIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPAINHA DE DESENVOLVIMENTO (CODER) DE RONDONÓPOLIS NO ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO PRESENCIAL 001/2022

PRECISA SISTEMATIZAÇÃO ORGANIZACIONAL S/S LTDA, já qualificada junto a este órgão e nos autos do procedimento licitatório acima, comparece perante Vossa Senhoria, com fulcro no 37, XXI da Constituição Federal cc art. 4º, XVIII da 10.520/02, Art. 30, li, §§ 1º e 3º da lei 8.666/93 e item 17 e ss. do edital, diante da interposição do recurso realizada na sessão realizada no dia 02/02/2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em virtude da equivocada habilitação da empresa F S REZENDE LTDA, o que faz nos seguintes termos.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Após sessão, foi declarado o licitante vencedor do certame, ocasião em que, no dia 02/02/2022, foi franqueada a possibilidade de apresentação de razões recursais por parte da recorrente de sua irresignação em face da habilitação da empresa F S REZENDE LTDA.

Assim, à luz do disposto no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02 e item 14.3.2 do edital que confere o prazo de 3 (três) dia úteis, infere-se tempestiva as presentes razões recursais apresentadas dentro do prazo fatal (07/02/2022).

2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA F S REZENDE LTDA

Infere-se dos autos que os supostos atestados que franquearam a habilitação da recorrida foi lavrado pela ATLANTA CONTABILIDADE, CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI E AUTO POSTO V A LTDA cujo alguns não apresentam sequer a quantidade do serviço que fora executado, também não foi apresentado nenhum contrato da execução dos serviços comprovando assim a execução real dos serviços.

Em suma, a diligência é um ato praticado pela Administração quando se depara com alguma dúvida tanto na proposta, quanto na documentação diante dos certames licitatórios. Exemplo: Atestado de capacidade técnica omissos quanto aos quantitativos fornecidos. A Administração poderá diligenciar junto ao órgão emissor do atestado e complementar tal informação e comprovar “in loco” a compatibilidade dos atestados com a execução dos serviços prestados.



Ora, não tendo a diligência alcançado efetiva comprovação documentais e especificamente iguais ao objeto do edital 001/2022:

“Registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo envolvendo, fornecimento de software de gestão de conteúdos (ECM) (implantação, customização, treinamentos dos usuários e transferência de conhecimento), modelagem de processos, consultoria em gestão de documentos, organização de arquivo, elaboração e aplicação da tabela de temporalidade, criação e elaboração de plano de classificação de arquivo, digitalização de documentos, serviços profissionais, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.”

Com mais razão deve a recorrida ser inabilitada visto que o objeto dos atestados que franquearam sua habilitação não apresenta quantidade, contratos ou comprovação suficiente da real execução dos serviços.

Corroborando a inabilitação, resta ainda o vício na contratação do profissional bibliotecário que fora apresentado, com contrato de trabalho firmado em 09 de junho de 2020 com a Sra. HEIDA LIDIANY PIRES DIAS. Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência da Município de Jaciara-MT verificou-se que a mesma é Servidora Pública Efetiva do referido município.

Segue abaixo fotos e link para confirmação.



Nome	Função / Atividade	Cargo	Local
HAITHAM AHMAD	AÇÕES MEDIA ALTA COMPLE- EFETIVO (MUNICÍPIO) (PREVIDENCIÁRIO)	MEDICO	HOSPITAL MUNICIPAL
HAMANDA MENDONÇA RIBEIRO	MAN SUPERINT FAZENDA MUNICIPAL - EFETIVOS (PREVIDENCIÁRIO)	AGENTE DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA	PAÇO MUNICIPAL
HEIDA LIDIANY PIRES DIAS	MAN DEPART ADMINISTR EDUCACIONAL - EFETIVOS (PREVIDENCIÁRIO)	OFICIAL ADMINISTRATIVO	BIBLIOTECA
FUNÇÃO / ATIVIDADE: COORDENADOR IV - BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL			
VÍNCULO: EFETIVO ESTATUTARIO PREVIDENCIARIO			
RESCISÃO: NÃO			
HELENA EMILIA BORGES DE LIMA	MAN PROJETO PAIF/CRAS - EFETIVOS MUNICÍPIO (FINANCEIRO)	ENCARREGADO DE COZINHA	SECRETARIA DE GESTAO SOCIAL
HELIO DE ARAUJO TORRES	MAN DEPART ADMINISTR EDUCACIONAL - EFETIVOS (PREVIDENCIÁRIO)	OPERADOR VEICULOS E MAQUINAS I	MOTORISTA ESCOLAR

Fonte: <https://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/exibir-servidores/0/73/Relacao-de-Servidores-Comissionados-Contratados-Efetivos-e-Estagiaris---MARCO2021>

Quanto a cumulação de cargos e jornadas de trabalho, dessa forma, asseverou que a fonte normativa para definição da carga horária do servidor ocupante de cargo em comissão do Município consulente deve ser aquela originária do próprio estatuto da Municipalidade, ou, então, aquela prevista em lei específica pelo ente público, não cabendo à União ou ao Estado ditar normas sobre a carga horária dos servidores municipais.

Ressalvou a necessidade de o Município, ao editar seus próprios estatutos, buscar referência nas legislações federal e estadual quanto à fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos locais, a fim de adotar política de pessoal consentânea com os princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CR/88.

A título de orientação, registrou que na União, a carga horária dos servidores públicos, regida pela Lei 8.112/90, deve respeitar a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observar os limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas diárias, respectivamente.



Ao acumular um cargo público de forma indevida, além do processo disciplinar que pode levar à sua demissão, ainda pode ser aberto o processo judicial por improbidade administrativa.

Fonte:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/352161/acumular-cargo-indevidamente-e-improbidade-administrativa>

Data venha, ante ao exposto, inexistente a possibilidade desta profissional exercer o efetivo requisito deste Termo de Referência sendo vinculada com jornada de trabalho junto ao Município de Jaciara.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne acolher as presentes razões para julgar procedente o recurso, assim anulando a decisão que habilitou a empresa **F S REZENDE LTDA**, por falta de comprovação de capacidade técnica de execução dos serviços e falta de profissional específico e sem empecilhos para executar as atividades exigidas cabalmente demonstrada nos autos.

Pede deferimento.

De Campo Grande para Rondonópolis-MT

Em 07 de Fevereiro de 2022.

PRECISA SISTEMATIZAÇÃO ORGANIZACIONAL S/S LTDA

Caio Levi Pereira de Oliveira

Sócio Diretor

RG: 751 000 SSP/MS

CPF: 021.127.651-08